



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2071/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb.
INTERESSADO: Fabiano Moisés Torres Soares.
CPF n. ***.998.816-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do Inpreb.
CPF n. ***.695.792-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor foi acometido por doenças que não estão previstas no artigo 14 parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais, sem paridade.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor do Senhor **Fabiano Moisés Torres Soares**, CPF n. ***.998.816-**, ocupante do cargo de Professor I, Classe A, referência P11-N3/G, matrícula n. 2088-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 05 – Inpreb/2022, de 12.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3201, de 18.4.2022, (ID=1254197), com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A da EC 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1269703), constatou que o servidor faz jus à aposentadoria em apreço, considerando o ato apto a registro. Contudo, constatou divergência significativa no tempo de serviço do servidor, o que pode influir de maneira direta em seus proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. Por conseguinte, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0282/2022-GABOPD (ID=1288914) e determinou a seguinte providência, *in verbis*:

(...)

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclareça as divergências apontadas na planilha de proventos e, caso tenha havido algum equívoco, apresente nova planilha contendo o cálculo com a proporcionalidade correta.

5. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do Ofício n. 096/INPREB/2022 (ID=1295907) encaminhou a Planilha de Proventos contendo o cálculo com a proporcionalidade correta, bem como a Certidão de Tempo de Serviço.

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1348979) concluiu que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0282/2022-GABOPD pelo Inpreb, razão pela qual sugeriu o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e com o artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

8. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor do Senhor **Fabiano Moisés Torres Soares**, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A da EC 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.

10. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1254201) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão de doença que não se enquadra nos termos do artigo 14 parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009, tendo como base de cálculo os proventos proporcionais.

11. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Fabiano Moisés Torres Soares**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1295907).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a Portaria n. 05 – Inpreb/2022, de 12.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3201, de 18.4.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor do Senhor **Fabiano Moisés Torres Soares**, CPF n. ***.998.816-**, ocupante do cargo de Professor I, Classe A, referência P11-N3/G, matrícula n. 2088-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A da EC 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator